

# O Congresso do Panamá (1826): perspectivas políticas, teóricas e jurídicas nas relações internacionais\*

**El Congreso de Panamá (1826): perspectivas  
políticas, teóricas y jurídicas en las relaciones  
internacionales**

**The Congress of Panama (1826): political,  
theoretical and legal perspectives in  
international relations**

*Elen de Paula Bueno\*\**

*Victor Arruda Pereira de Oliveira\*\*\**

Recibido: 16/09/2014

Aprobado: 06/01/2015

Disponível em linha: 01/05/2015

## **Resumo**

O presente artigo analisa o Congresso do Panamá levando-se em conta três perspectivas: as bases teóricas de Jean Jacques Rousseau e de Abade de Saint-Pierre que influenciaram o projeto idealizado por Simón Bolívar, a configuração da ordem

## **Abstract**

This article analyzes the Congress of Panama taking into account three perspectives: the theoretical foundations of Jean Jacques Rousseau and Abbé de Saint-Pierre that influenced the project conceived by Simón Bolívar, the setting

doi: 10.11144/Javeriana.papo20-1.cppp

\* Artículo de Reflexión.

\*\* Advogada e Mestre em Integração da América Latina pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo - PROLAM/USP y estudiante del Doctorado en Derecho Internacional de la Universidad de Sao Paulo (USP).. É Bacharel em Direito e em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Pesquisadora do Grupo de História do Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP.

Correo electrónico: elen.bueno@yahoo.com.br

\*\*\* Advogado, mestrando em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP e PUC) y mestrando en Derecho Internacional por la Facultad de Derecho de la Universidad de Sao Paulo. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pesquisador do Grupo de História do Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Correo electrónico: victorapo@hotmail.com



jurídica internacional durante o século XIX e, finalmente, a análise política e jurídica do Congresso do Panamá, seus legados e importância.

of international law during the nineteenth century and finally, the political and legal analysis of the Panama Congress, its legacy and importance.

**Palavras-chave:**

Congresso do Panamá; Bolívar; América Latina; relações internacionais

**Keywords:**

Congress of Panama; Bolívar; Latin America; international relations

**Resumen**

Este artículo analiza el Congreso de Panamá teniendo en cuenta tres perspectivas: los fundamentos teóricos de Jean Jacques Rousseau y Abbé de Saint-Pierre que influyeron en el proyecto concebido por Simón Bolívar, el ajuste del derecho internacional durante el siglo XIX y finalmente, el análisis político y jurídico del Congreso de Panamá, sus legados y su importancia.

**Cómo citar este artículo:**

Bueno, E. de P. y Arruda Pereira, V. (2015). El Congreso de Panamá (1826): perspectivas políticas, teóricas y jurídicas en las relaciones internacionales. *Papel Político*, 20(1), 235-265. <http://dx.doi.org/10.11144/Javeriana.papo20-1.cppp>

**Palabras clave:**

Congreso de Panamá; Bolívar; Latinoamérica; relaciones internacionales

## Introdução

Os processos que visam à integração da América Latina encontram suas raízes no Congresso do Panamá, fonte de onde emanaram importantes princípios de Direito Internacional.

Apesar de não lograr frutos efetivos imediatos, o Congresso do Panamá influenciou diversos Congressos ao longo do século XIX, os quais reiteraram o princípio pautado na *solidariedade pan-americana*. As sementes plantadas germinaram paulatinamente e propiciaram, mesmo nos séculos seguintes, a consagração de princípios tais como o princípio da igualdade jurídica entre os Estados, o princípio da soberania, o princípio da solidariedade, além de princípios pautados na segurança coletiva e na solução pacífica dos conflitos.

O Congresso do Panamá, de 1826, representou, em âmbito internacional, a extensão de um paradigma pautado no Estado de Direito moderno, como forma de conferir legalidade e codificação nas relações entre os nascentes países da América Latina. Apesar de todas as dificuldades existentes, o *libertador* venezuelano insistia na ideia de construir uma grande nação composta pelos países latino-americanos.

Entre as propostas iniciais do pensamento de Simón Bolívar<sup>1</sup>, encontra-se o projeto de criação de um código de direito público à luz das regras de conduta universal. O idealizador do projeto de integração afirmava que o *novo mundo* se constituiria por nações independentes ligadas por uma lei comum ordenadora das relações externas, sendo a ordem interna dos diferentes Estados respeitada e conservada.

Tendo em vista que o projeto originariamente proposto por Simón Bolívar não surgiu de um vazio teórico, mas como uma conjugação de fatores pragmáticos e correntes teóricas, as quais propiciaram a elaboração do relevante projeto, daremos ênfase a duas linhas de pensamento que influenciaram o projeto confederativo impulsionado por Simón Bolívar: as principais vertentes político-jurídicas encontradas em Jean Jacques Rousseau e os contornos delineados por Abade de Saint-Pierre. Ambas as linhas teóricas destacadas poderão contribuir para a compreensão do projeto inicial proposto por Bolívar e, conseqüentemente, para o entendimento das bases teóricas que permeiam os princípios jurídicos concernentes à construção de uma ordem jurídica regional.

Outrossim, analisaremos a perspectiva história das relações internacionais e do direito internacional no século XIX, de modo a focar as influências europeias na América. O Direito Internacional, embora praticado em diversas sociedades desde a Antiguidade, inclusive estruturalmente estabelecido em termos de diplomacia na China (Spence, 1999)

<sup>1</sup> Escritos de Simón Bolívar in: Lecuna, Vicente; comp, Documentos referentes a la creación de Bolivia com um resumen de las guerras de Bolívar, Caracas, Banco de Venezuela/Fundación Vicente Lecuna, 1975, t. II, pp. 359-360 apud Reza, Germán A. de la. Documentos sobre el Congreso Anfictiónico de Panamá. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho y Banco Central de Venezuela; Colección Claves Políticas de América, nº 2, 2010.

obteve o *status* de universalidade em região específica, no caso, em continente europeu. O fortalecimento dos Estados modernos, fenômeno assistido com maior ênfase na Europa, levou concomitantemente ao desenvolvimento do Direito Internacional, tanto na esfera prática como doutrinária. Desde Vestfália, em 1648, tornou-se comum a prática de celebração de Tratados e Conferências entre as potências protagonistas europeias. O Tratado de Utrecht, de 1714, novamente marcou o grande encontro da sociedade internacional europeia, redefinindo fronteiras, territórios e soberania. Posteriormente, o Congresso de Viena, de 1815, marca a transição do poderio francês à nova superpotência oitocentista, a Grã-Bretanha, e a configuração de uma nova ordem internacional pautada no *equilíbrio de poder*.

À luz das bases teóricas e históricas supracitadas, partiremos para a análise das condicionantes políticas e jurídicas que permearam o Congresso do Panamá, bem como seus legados, avanços e fracassos.

### **1. As influências teóricas no pensamento de Simón Bolívar: abade de Saint Pierre e Jean Jacques Rousseau**

Simón Bolívar exerceu um papel preponderante na luta pela independência na América Espanhola e impulsionou as primeiras ideias de integração latino-americanas moldadas na *solidariedade continental*. Nascido no seio da elite *crioula* venezuelana em 1783, mas órfão muito cedo, Bolívar efetuou seus estudos na Venezuela, sob a orientação de seu mestre Simón Rodríguez e prosseguiu seus estudos na Europa, particularmente em Madri e Paris.

Simón Rodríguez, mestre de Bolívar, era mais do que um educador. Destacou-se pela sua tenaz convicção humanista e até hoje é referência nacional na Venezuela, principalmente na esfera da educação. Fortemente influenciado por *Emílio*, obra de Rousseau, o educador e filósofo venezuelano desenvolveu teorias educacionais revolucionárias, baseadas na razão humana, na liberdade e na moral. Preocupava-se com os problemas de ordem moral e social, e almejava libertar seus discípulos por meio do conhecimento, da sabedoria e da razão. Bolívar foi pupilo de Simón Rodríguez durante a juventude e sofreu forte influência de seu tutor e mestre durante sua formação. Nesse sentido, a presença indireta de Rousseau foi marcante na educação do *Libertador* e posteriormente inspirou seu espírito revolucionário (Rodríguez, 2006).

Os preceitos defendidos por Rousseau influenciaram consideravelmente os projetos de unidade latino-americana preconizados por Bolívar. Para o herói venezuelano, a liberdade de seu país só se consolidaria se todos os países do continente fossem livres e se houvesse uma integração entre eles, constituindo uma grande nação soberana capaz de enfrentar as ameaças externas. O conceito de soberania defendido por Rousseau nada mais é do que o direito que tem uma sociedade de colocar o interesse comum como sentido de organização política. A Venezuela defendida por Bolívar deveria ser uma República de iguais,

sem privilégios e sem escravidão. Tais fundamentos são da mesma forma encontrados nos ideais revolucionários de Rousseau, o qual defendia que os princípios fundamentais da República deveriam nortear a coisa pública (*res publica*), do assunto que compete a todos como cidadãos: em primeiro lugar a defesa da vida humana e, em segundo lugar, a defesa da vida humana através da solidariedade (Hernández, 2004). Durante o Congresso de Angostura, Bolívar deixava claro tais preceitos de soberania ao proclamar que:

Feliz o cidadão que tendo como escudo as armas de seu mando, tenha convocado a soberania nacional para exercer sua vontade absoluta. Encontro-me entre os mais favorecidos da Divina Providência e tenho tido a honra de reunir os representantes do povo da Venezuela neste Congresso, fonte de autoridade legítima, depósito da vontade soberana e árbitro do destino da Nação. (Pividal, 2006, p. 137)

Com efeito, apesar de sua formação militar-estrategista que também o incitou no processo de libertação nacional, Bolívar idealizava projetos revolucionários moldados em torno dos ideais rousseauianos. Indubitavelmente, o filósofo genebrino não foi o único a influenciar o arcabouço teórico de Bolívar. Entretanto, é relevante a presença filosófica de Rousseau nas estratégias políticas do *Libertador*. Tal influência pode ser verificada em seu pronunciamento final no Congresso de Angostura (Bolívar, s.f.) de acordo com o qual defendia um governo eminentemente popular e que fizesse ministrar, por meio de leis inexoráveis, a igualdade e a liberdade.

Uma vez fundado o pacto social sob a égide de um Estado caracterizado pelo império das leis e fonte da vontade geral, o passado remoto articulado por um estado natural não interessa mais aos homens reunidos por um interesse comum. Da mesma forma, sendo o estado de natureza abolido entre os homens, deixa de haver guerra entre os indivíduos, mas agora, entre Estados, elas se tornam constantes e visam precipuamente à destruição do Estado inimigo. Embora reconheça o direito de guerra – mas não o de escravidão dos derrotados– Rousseau tece elogios ao projeto elaborado por Abbé de Saint-Pierre e reconhece nele as chances de tornar possível a paz na Europa.

Consoante questiona Rousseau, como seria possível a estabilidade interna moldada no pacto social com a preponderância do estado de natureza mundo afora? Afinal, do que adiantaria a segurança interna se constantemente restariam os indivíduos ameaçados por agressões externas? Como observa o filósofo, a saída é conciliar tal contradição perigosa por meio de um governo confederativo que una as nações com vínculos semelhantes aos que já unem os seus membros individuais, colocando ambos sob a autoridade da lei. Com efeito, a supremacia da lei é a única força capaz de controlar igualmente os súditos, os governantes e os estrangeiros. De acordo com Rousseau, essa forma de governo constitui uma novidade e somente os modernos podem compreender a plenitude de seus princípios.

Além da construção dessas organizações formais, é possível, como assevera Rousseau, a organização da ordem internacional moldada em outros meios, cimentados por interesses compartilhados, costumes e a aceitação de princípios comuns ou laços que criam relações mútuas entre as nações. À luz de identidades compartilhadas, já enxergava Rousseau a possibilidade das nações europeias se reunirem para a consecução de um equilíbrio comum. Para o filósofo genebrino, o concerto da Europa nem sempre existiu, mas causas específicas corroboraram para mantê-lo, entre as quais, a disseminação do direito romano, que reforçou as leis e as instituições civis e a religião cristã e sua influência agregadora.

Rousseau lobrigava a ausência de leis como a causa inevitável de divergências e conflitos entre as nações europeias, constantemente em estado de guerra e perante o qual Tratados firmados constituíam mais uma trégua temporária do que uma paz genuína. Nesse contexto, um direito público europeu nunca foi sancionado visando um acordo comum, o que fazia prevalecer o direito do mais forte. A inexistência de qualquer indicação segura leva inevitavelmente à preponderância dos interesses particulares de cada Estado e às conseqüentes guerras, ainda que todas as partes interessadas almejem agir com base na justiça.

Em *Extrato e Julgamento do Projeto de Paz Perpétua*, Rousseau reconhece a relevância do equilíbrio de poder na Europa; da mesma forma, argumenta que o Tratado de Vestfália continuará sendo o fundamento do sistema internacional. Entretanto, a distribuição igual de forças encontra vulnerabilidades que podem ser sanadas com a formação de uma confederação sólida e duradoura. Para tanto, é necessário que os membros estejam todos vinculados e que associações separadas não prejudiquem a união geral.

Como a livre e voluntária associação que une os Estados da Europa poderia converter-se em uma autêntica confederação, um firme organismo político? Para Rousseau, condição *sine qua non* é a existência de um corpo legislativo com autoridade para aprovar leis e regulamentos que obriguem todos os seus membros; precisa ter uma força coercitiva capaz de obrigar todos os Estados a obedecer às decisões coletivas adotadas, seja em forma de comando ou de proibições; por fim, precisa ser firme e forte o bastante para que nenhum membro possa retirar-se a seu bel-prazer, no momento em que visse o seu interesse particular entrar em conflito com o do conjunto. Sob o prisma rousseauiano, esses constituiriam sinais seguros pelos quais o mundo poderia satisfazer-se da sabedoria, utilidade e solidez da estrutura.

Apesar de visualizar dificuldades existentes, Rousseau traça alguns caminhos os quais podem corroborar para a construção da constituição de uma futura confederação europeia que, supondo, seria expressa em cinco artigos: i) as partes contratantes formularão uma aliança perpétua e irrevogável, tendo como ponto de encontro um local definido para congressos permanentes; ii) a determinação do número de soberanos cujos plenipotenciários poderiam votar na assembleia, assim como os que seriam convidados a subscrever o Tratado, bem como a ordem, data e procedimento para constituir a

presidência, em intervalos iguais; iii) a garantia dada pela confederação a cada um dos seus membros no que tange à posse e a administração de todos os domínios que tivesse ao ingressar no Tratado; iv) condições sob as quais qualquer confederado que violasse o tratado seria banido da Europa e considerado um inimigo público, sanção aplicável aos que se recusassem a executar as decisões da grande aliança, aos que promovessem um tratado hostil aos objetivos da confederação, que recorressem às armas para resistir às suas decisões ou atacassem qualquer Estado confederado e finalmente; v) os plenipotenciários da confederação da Europa receberiam poderes para adotar (em caráter provisório, se por maioria simples; definitivamente, após intervalo de cinco anos, se por maioria de três quartos) as medidas que os seus tribunais julgassem convenientes para proporcionar o tratamento mais vantajoso que fosse possível à comunidade. Em todos os artigos supracitados, qualquer alteração superveniente dependerá do consentimento unânime dos Estados confederados (Rousseau, 2003, p. 86).

Neste diapasão, os laços confederativos podem contribuir, além de assegurar a manutenção duradoura da paz, para o fortalecimento do próprio direito de soberania, o qual não restaria ameaçado ou mitigado, pelo contrário, encontraria égide no próprio Direito Internacional - que impede quaisquer formas de usurpação estrangeira no poder interno. Com a fortificação da soberania e a conseqüente redução dos gastos militares decorrentes dos períodos de paz proporcionados pelos Tratados, haveria menos tributação, maior estímulo ao comércio, agricultura e artes, gozando o Estado de segurança maior.

Como pensar as relações, mormente no que diz respeito à guerra, da confederação em relação a outros Estados? Para Rousseau, o fortalecimento do Estado confederativo proporcionaria uma repulsa a qualquer tentativa de ataque estrangeiro. Da mesma forma, ao deixar de haver guerras entre as nações europeias, a arte militar será gradualmente esquecida - favoravelmente para obstar a proclamação de guerras, negativamente para própria proteção dos membros confederados.

Ao longo de sua análise em *Extrato e Julgamento do Projeto de Paz Perpétua*, Rousseau tece considerações favoráveis ao estabelecimento de uma confederação europeia, bem como todas as desvantagens da não implementação da mesma a fim de que o leitor e os príncipes venham a sopesar e concluem que as vantagens pesam demasiadamente sobre as desvantagens. Para Rousseau, a obra de Abade Saint-Pierre não constitui uma realidade longínqua ou um sonho vazio, mas uma obra de julgamento sólido de suma importância nas relações internacionais. O projeto não foi adotado pelos príncipes europeus porque não era bom. Como assevera Rousseau, será mais apropriado dizer que era bom demais para que pudesse ser adotado.

A obra de Abade Saint-Pierre lançou bases para a ideia pan-europeia. A *Paix Perpétuelle* do Abbé de Saint-Pierre (1658-1743) foi originalmente publicada em 1712, ano da Paz de Utrecht, e seu *Discours sur la Polysynodie* em 1719, durante a Regência e após

a morte de Luís XIV. Re-escritos por Rousseau em 1756, sob a forma de *Extraits*, dele mereceram minuciosas críticas (os *Jugements*, publicados somente em 1782) sendo respeitados, entretanto, pela denúncia, partilhada, do absurdo imoral das guerras e dos males de um Estado forte e centralizado. Os projetos de Saint-Pierre iluminariam, sem dúvida, a teoria de Rousseau sobre a Federação assim como a tese de Kant sobre a Liga Mundial para a paz (Benevides, 1999).

O teórico parte do pressuposto de que os valores comuns corroboram para uma possível união que, por sua vez, obsta os perigos de conflitos. Entretanto, Abade Saint-Pierre pontua que uma união europeia não significaria o fim dos conflitos contra seus inimigos, ou seja, Saint-Pierre se concentrava na tentativa de preservação da paz dentro da Europa, motivada por vínculo político e entre soberanias católicas.

Abade Saint-Pierre foi um dos precursores da corrente pan-europeia e da proposta de tornar perpétua a paz entre os Estados cristãos. Para o teórico, o cenário europeu baseado no equilíbrio de poder não seria suficiente para garantir a execução de tratados. A proposta de um tratado entre os países europeus cristãos garantiria uma união sólida e inalterável, proporcionando a todos uma segurança suficiente de perpetuidade da paz. Para Abade Saint-Pierre, a razão demonstra que a união gera mais benefícios que a divisão. Ademais, critica a formação de meras sociedades baseadas em Tratado de Ligas ou de Alianças - que nada possuem de sólido, pois duram enquanto persiste a vontade dos aliados (Pierre, 2002, p. 20). O teórico tece críticas veementes ao equilíbrio de poder reinante na Europa à época.

Uma vez concluído o projeto, os signatários alcançariam uma aliança perpétua que propiciaria de forma sucessiva e contínua uma absoluta e total segurança coletiva. A conquista da paz representaria, para Saint Pierre, uma clara renúncia ao estado de natureza e o ingresso ao estado social (Seitenfus, s.f.).

Posteriormente, Jean-Jacques Rousseau critica a unidade à base do catolicismo defendida pelo Abade Saint-Pierre. Para Rousseau, não bastam valores comuns, é necessário investigar a natureza política de cada soberania (Sarfati, 2005). Nesse sentido, uma diferença essencial entre ambos reside no fato de Saint-Pierre situar a possibilidade de paz no plano das relações internacionais, considerando os Estados como entidades abstratas, no sentido de independentes de sua estrutura interna; para Rousseau, as relações entre os Estados vão depender, sempre, da forma como o poder é exercido dentro de cada Estado (Benevides, 1999).

### **Relações internacionais no século XIX: o concerto europeu**

A denominada Paz de Vestfália traçou os primeiros caminhos rumo à construção de Estados soberanos à luz do princípio da autodeterminação. A filosofia política de Vestfália moldou uma nova ordem como fruto de negociações, legitimou uma sociedade de Estados



soberanos e enalteceu a associação e a aliança, sem ignorar a existência de hierarquia e hegemonia entre Estados e a mobilidade da balança do poder (Cervo, 2004). Mas somente no século XIX os povos europeus amadureceram a ideia de Estados soberanos, mormente após o nascimento de uma nova consciência em 1789.

O denominado *equilíbrio de poder* também permeou o sistema internacional europeu a partir do século XVII e marcou o colapso medieval. A *raison d'état* caminhou em concomitância com o *equilíbrio de poder*, justificando os meios empregados pelos Estados.

No século XIX, contudo, as potências europeias se reuniram para frustrar as tentativas francesas de hegemonia sobre a Europa. O ano de 1815 é visto como um marco cronológico e tem como foco as decisões do Congresso de Viena, as quais configuram uma nova ordem internacional. No século XIX, o sistema internacional ampliou-se da Europa para o mundo inteiro, razão pela qual indispensável é o breve estudo desse período para compreensão dos fenômenos ocorridos na América Latina.

## O Congresso de Viena

Os vitoriosos de Waterloo reuniram-se em Viena em setembro de 1814 com o fito de remodelar as fronteiras e reformular a ordem internacional<sup>2</sup>. Como salienta Cervo (2004), oriunda do Congresso de Viena, sob a forma de uma hegemonia coletiva, a organização dos Estados europeus do século XIX ficou conhecida como o Concerto Europeu e teve Grã-Bretanha, Rússia, Áustria e a então incorporada França entre os protagonistas. A França, após a queda de Napoleão Bonaparte em Waterloo, teve seu destino modificado pelo retorno de Luís XVIII ao poder, restaurando a monarquia dos Bourbons. A derrota de Napoleão foi decisiva para a liderança britânica no continente, o que marca, durante o século XIX, a *Pax Britannica* por um longo período.

Nesse contexto, o Congresso de Viena inaugurou uma nova página nas relações internacionais com consequências relevantes no âmbito da construção do Direito Internacional. A busca pela restauração monárquica, uma das vertentes do Congresso, lançou a busca pela *legitimidade*. O Congresso, em sua essência, reiterou a busca europeia pelo *equilíbrio de poder*.

A *legitimidade* almejava justamente a restauração das dinastias legítimas e o restabelecimento das fronteiras nacionais, com ressalvas aos ditames dos interesses das potências em jogo. Os arquitetos do Congresso de Viena visavam desfazer o velho trabalho de Richelieu do século XVII, substituindo a Europa Central fragmentada por

<sup>2</sup> Como salienta Calvo (1868), o Congresso de Viena buscou contrabalancear poderes, limitando principalmente territórios. A polônia foi dividida, os Estados saxões se dividiram entre Prússia e seu antigo soberano. O Congresso devolveu à Áustria territórios que haviam sido cedidos à França, com exceção da Bélgica e restabeleceu à Fernando IV, o reino de Nápoles; e ao rei de Sardenha foram devolvidas as antigas possessões de Piamonte.

uma mais sólida. Por outro lado, o receio de uma Alemanha forte já estava presente nesse período o que, apesar da política de consolidação, impediu a possibilidade de unificação alemã (Cervo, 2004).

O *equilíbrio de poder* surge nesse momento como forma de restabelecer as relações de força das potências europeias, tanto pela construção de um novo mapa geográfico continental, quanto pelas possessões coloniais no mundo. Da mesma forma, o receio pelo retorno de movimentos revolucionários fez surgir do Congresso de Viena a Santa Aliança, proposta justamente por aquele que detinha um dos poderes mais concentrados, o czar Alexandre I. A proposta tinha como escopo a luta contra os ideais liberais decorrentes da Revolução Francesa e o fortalecimento da ordem monárquica, além do *equilíbrio de poder*.

O Pacto da Santa Aliança firmado em 1815 pelas monarquias absolutistas da Áustria, Prússia e Rússia, com base nas doutrinas arcaicas da unidade cristã e do direito divino dos príncipes, pretendia colocar as relações internacionais sob a égide do cristianismo, mas o racionalismo inglês tolheu-lhe o êxito. A própria Grã-Bretanha agregou à política internacional os interesses macroeconômicos de sua expansão capitalista (Ibíd).

A diferença entre a visão de Viena e a de Londres consistia no fato de a Áustria não ter possessões ultramarinas. Enquanto Metternich pensava no equilíbrio somente em termos europeus e otomanos, os britânicos, *vis-à-vis* seus comprometimentos globais, viam o continente como um elemento inserido em um sistema econômico e estratégico mais amplo, que incluía as Américas e o Oceano Índico. Prossegue ainda afirmando que a Grã-Bretanha era agora a potência dominante nas extensões ultramarinas da Europa e com o objetivo de explorar essa dominação, necessitava de equilíbrio e paz na própria Europa, o que também interessava à Rússia, igualmente interessada na expansão além de seu território (Watson, 2004).

Sob uma definição política, vale introduzir o conceito de Congresso como uma “reunião de plenipotenciários de vários Estados e governos independentes os quais negociam em um mesmo lugar e em torno de interesses comuns” (Flassan, 1829, p. 124). No caso do Congresso de Viena, chegou a ser proposta uma instituição coletiva ou liga para administrar o sistema pela minuta do Tratado de Kant para a Paz Perpétua, mas era algo novo na prática europeia, prevalecendo a opção por um *concerto*, por meio do qual as cinco potências poderiam ditar leis conjuntamente, exercendo coletivamente uma *hegemonia difusa* (Watson, 2004).

O documento jurídico do Congresso de Viena, realizado após o Tratado de Paris, traduziu os interesses das potências europeias, divididas entre conservadoras (Prússia, Áustria e Rússia) e liberais (Inglaterra e posteriormente também a França) em conter o expansionismo de Napoleão Bonaparte.

A primeira parte do Congresso retoma os acordos referentes ao Tratado de Paris de 1814 por meio do qual França e Grã-Bretanha, além dos países coligados, colocam fim à

guerra e forçam a abdicação de Napoleão Bonaparte. Nessa primeira fase do Congresso, discute-se ainda delimitações geográficas após as conquistas napoleônicas sem sufocar demasiadamente a França.

Uma vez contidos os anseios de Napoleão, o Congresso focou seus esforços na manutenção do *equilíbrio de poder* na região. As principais lideranças do evento reafirmaram o compromisso no sentido de garantir a proteção contra qualquer ataque à ordem estabelecida. No art. 1º do Tratado da Aliança –elaborado separadamente– as partes contratantes solenemente se comprometeram a reunir os recursos de seus respectivos Estados para garantir as condições presentes no Tratado de Paris de 1814 e as disposições assinadas no Congresso de Viena, com o fito de garantir a segurança contra qualquer ataque, especialmente contra os desígnios de Bonaparte. Sob os princípios da liberdade e da independência, as partes contratantes se comprometem a garantir a paz na Europa por meio de um *concerto*<sup>3</sup>.

Os artigos seguintes do acordo trataram da reciprocidade das partes contratantes para ação conjunta em caso de ameaças que viessem a violar a paz no continente europeu. O objetivo precípuo do Tratado consiste no apoio à França ou qualquer outro membro invadido pelas forças napoleônicas no sentido de assegurar a paz e aniquilar definitivamente quaisquer ameaças de *super-pouvoir* na região. Observa-se, com efeito, os princípios da segurança mútua entre os Estados líderes como força conjunta contra os poderes de Napoleão Bonaparte.

A segunda fase do Congresso retoma as velhas preocupações já constantes em reuniões antecedentes referentes à liberdade de navegação. Esta se torna princípio propulsor do Congresso, o que reafirma as condicionantes liberais envolvidas no âmbito do comércio internacional entre os Estados europeus. A Ata da oitava reunião para a livre navegação dos rios na reunião de 14 de março de 1815 engloba cláusulas relativas à livre circulação de navios e mercadorias nos rios fronteiriços, as quais reconhecem, inclusive, imunidades concernentes aos empregados contratados. A Holanda –recém formada pelo Reino dos

<sup>3</sup> «Art I: Les Hautes Parties Contractantes ci dessus dénommées engagent solennellement à réunir les moyens de leurs États respectifs pour maintenir dans toute leur intégrité les conditions du Traité de paix conclu à Paris le 30 mai 1814 ainsi que les stipulations arrêtées et signées au Congrès de Vienne dans le but de compléter les dispositions de ce Traité de les garantir contre toute atteinte et particulièrement contre les desseins de Napoléon Buonaparte. A cet effet elles s'engagent a diriger si le cas l'exigeait et dans le sens de la Déclaration du 13 mars dernier de concert et de commun accord tous leurs efforts contre lui et contre tous ceux qui se seraient déjà ralliés à sa faction ou s'y réuniraient par la suite afin de les forcer à se désister de ce projet et de les mettre hors d'état de troubler à l'avenir la tranquillité de l'Europe et la paix générale sous la protection de laquelle les droits la liberté et l'indépendance des nations venaient d'être placés et assurés». Bibliothèque Diplomatique Comte d'Angeberg. Le Congrès de Vienn et les traités de 1815. Paris: Amyot éditeur des archives diplomatiques, 1937.

Países Baixos reconhecido pelo próprio Congresso de Viena– se manifesta por meio de seu representante no sentido de defender normas comuns aos Estados ribeirinhos. Nesse diapasão, é elaborado o projeto de Comissão Central no sentido de estabelecer um controle preciso em conformidade com os regulamentos e de forma a constituir uma autoridade comum para comunicação entre os Estados ribeirinhos (Ibíd, p. 919).

As regras relativas à livre navegação são observadas no Anexo nº 16 da Ata Final do Congresso de Viena em 9 de junho. O compromisso estabelece a livre navegação dos rios em seu curso separados ou atravessados por diferentes Estados por meio de um acordo mútuo e com base nos seguintes princípios: liberdade de navegação de forma a favorecer o comércio entre as nações; uniformidade dos sistemas de navegação; implementação de tarifas pautadas na razoabilidade. Além da liberdade de navegação, o Congresso de Viena centralizou seus esforços no sentido de executar o reconhecimento da neutralidade da Suíça postulada no Tratado de Paris de 1814. O ato de reconhecimento garantiu à Suíça poderes de neutralidade perpétua –reivindicada desde o século XVI– em suas novas fronteiras reconhecidas pelo Tratado de Paris e legitimadas pelo Congresso de Viena.

Do ponto de vista do Direito Internacional, o Congresso de Viena pode ser compreendido à luz de quatro definições relevantes: preparou juridicamente as Constituições da Confederação Germânica e Suíça; disciplinou a classe hierárquica de agentes diplomáticos; pontuou os primeiros passos rumo à abolição da escravidão de negros e consolidou o princípio de liberdade de navegação em rios internacionais (Despagnet, 2006)<sup>4</sup>.

Pode-se dizer que a fase instaurada no Congresso de Viena sucumbiu frente à consolidação dos ideais burgueses e dos movimentos nacionalistas, embora a ordem internacional tenha mantido princípios basilares do encontro em 1815. A partir desse período, o sistema de hegemonia coletiva passaria por três guerras de reajuste antes que o Império Alemão recompusesse o equilíbrio: foram a Guerra da Criméia e as guerras de unificação da Itália e da Alemanha, além da primeira crise do exercício coletivo advinda das ambições russas sobre o Império Otomano (Cervo, 2004).

O papel da Inglaterra nesse período é essencial para a compreensão dos movimentos de independência na América, bem como as tendências econômicas dos novos Estados independentes do continente.

Os líderes continentais do início do século XIX, ilustrados pelo iluminismo inglês nos Estados Unidos e francês na América Latina, ficaram mal impressionados com o princípio de intervenção que compôs as regras de conduta da hegemonia coletiva fixadas em Viena (Cervo, 2004). Neste diapasão, duas versões do ideário político americano tomaram

---

<sup>4</sup> Da mesma forma, acrescenta Flassan (1829), que o Congresso de Viena objetivou organizar a Confederação Germânica; assegurar a existência de uma nova liga helvética; deliberar a respeito da abolição de escravos negros e organizar a navegação fluvial.

alento: a norte-americana, chamada de *Doutrina Monroe* e a versão bolivariana, que combinou sonhos de um sistema internacional americano guiado pela manutenção da paz, pela força do Direito Internacional, pela solução negociada de controvérsias, pela aliança que proscrevesse o exercício da potência, pelo acordo geral de todos os Estados americanos, que seria concluído no Congresso do Panamá em 1826.

### Reflexos europeus na América

O Congresso de Viena era essencialmente, senão exclusivamente, europeu. O Direito Público na Europa foi, indubitavelmente, a base do Direito Internacional Público clássico até a Primeira Guerra Mundial. Esse sistema estendeu-se progressivamente pelo mundo, mormente no continente americano. O surgimento de um sistema interamericano não muda completamente a natureza, mas introduz elementos novos no âmbito internacional, seja pelos Estados Unidos ou pelos países que formam a América Latina (Accioly, Nascimento e Silva e Casella, 2009).

Durante todo o século XIX, a América esteve intrinsecamente ligada ao modelo europeu, seja no campo econômico, político ou sociocultural. Os próprios movimentos de independência surgiram à luz dos ideais revolucionários liberais e nacionalistas que invadiram o universo europeu desde o século anterior. O desenvolvimento econômico capitalista submetido então à era colonialista, o advento das ideias liberais e toda a efervescência nacionalista compuseram o cenário nas Américas durante o período, com algumas características peculiares.

A colonização europeia no continente americano modelou uma sociedade de mesclas com traços de imposição e absorção de uma cultura sobre a outra. Sobretudo, a colonização na América exerceu um papel decisivo no desenvolvimento do capitalismo ocidental. A Conquista, enquanto imposição da concepção cristã e lingüística, deixou, a princípio, os dois principais legados de uma cultura dominante que passou a desenhar uma cultura peculiar decisiva na história dos povos. Como assinala Peter Burke (2003), a troca cultural nas colônias espanholas e na colônia portuguesa na América não se deu em pé de igualdade, mas mediante o uso da força para imposição do cristianismo aos índios.

No âmbito do Direito Internacional, a própria Conquista gerou justificativas diversas, mormente em torno do conceito de *bellum justum*. Apesar de representar uma guerra ilegítima, um atropelo de mal intencionados saqueadores munidos de opressão, escravidão e extermínio, como já denunciava Bartolomé de Las Casas, a Conquista foi interpretada por teorias vulgares baseadas na guerra justa, segundo as quais os cristãos detinham legitimidade para iniciar uma justa guerra contra os infiéis em caso de evidente violação ao Evangelho (Arnoldsson, 1960).

Em termos de relações internacionais, as colônias na América encontravam-se submetidas ao fulcro de suas respectivas metrópoles. Em outras palavras, a submissão

política e econômica impedia a formação da personalidade jurídica enquanto sujeitos de direito no sentido de atuarem enquanto entes políticos no sistema internacional. Somente com os processos de independência, a soberania e a consequente aquisição de personalidade jurídica são conquistadas pelos recém independentes Estados do continente americano. Contudo, na transição do colonialismo clássico para a independência do continente americano, houve diferenças substanciais entre a política externa dos Estados Unidos e dos demais países do continente: somente o governo dos Estados Unidos soube conciliar política externa com interesse nacional. Outros países, como Brasil e Colômbia, submeteram a agenda política externa às pressões das nações capitalistas, mormente a Inglaterra, o que contribuiu para perpetuação da dominação. A Argentina, contudo, tomou uma posição intermediária (Cervo e Bueno, 2002).

Os líderes do processo de independência estavam imbuídos das ideias liberais burguesas advindas da Europa. A era das revoluções, iniciada com a independência dos Estados Unidos e com a Revolução Francesa, representou um fator decisivo no âmbito das reivindicações por parte das elites na América espanhola e portuguesa. Os interesses econômicos que moviam os *criollos* tornavam-se cada vez mais incompatíveis com o controle monopolista exercido pela metrópole, além das restrições políticas impostas. A preponderância econômica da Inglaterra, como ressaltado anteriormente, influenciou decisivamente a emancipação latino-americana. Para a Inglaterra, interessava a independência das colônias no sentido de propiciar a livre circulação de mercados e a eliminação de barreiras comerciais (Prado, 2003).

As próprias tentativas de domínio colonial colocadas no Congresso de Viena, em 1815, tiveram alcance limitado em decorrência do papel estratégico da Inglaterra, que nos anos seguintes exerceu forte influência e apoio aos movimentos de independência na América. Para Calvo (1868, p. 63), a *Doutrina Monroe* teria tido influência decisiva na postura do governo inglês, facilitando o reconhecimento cada vez mais frequente dos novos Estados da América pelas nações europeias, as quais acabaram por renunciar ao projeto de auxiliar a Espanha na reconquista de suas colônias americanas.

A presença hegemônica dos Estados Unidos da América não pode ser olvidada no plano das relações internacionais no século XIX, principalmente nas relações entre os países do continente. Pelo contrário, torna-se fundamental o entendimento das relações entre Estados Unidos e América Latina na busca pela soberania como contraposição de uma presença hegemônica.

A consolidação da soberania norte-americana coaduna-se com uma política expansionista enquanto tarefa e dever de disseminar os ideais de democracia e liberdade pelo continente. A *Doutrina Monroe* (1823) surge como forma de repelir a recolonização do continente pelos europeus, mas, sobretudo, de garantir a esfera de influência norte-americana (Pecequillo, 2003). A *Doutrina Monroe* serviu de base ideológica para a

preservação dos interesses econômicos e políticos dos Estados Unidos em todo continente, justificativa pela qual a nova potência hegemônica garantia o direito de intervenção. Em princípio concebida para a defesa da independência dos Estados americanos, acabou se transformando em instrumento de defesa de interesses econômicos e como base de legitimidade para intervenções norte-americanas na política interna dos Estados latino-americanos independentes (Cervo, 2004).

Durante a primeira metade do século XIX, a agenda política dos Estados Unidos se ocupou da tarefa expansionista de consolidação da soberania nacional. Ao mesmo tempo, a expansão era justificada pelo Destino Manifesto, uma espécie de “missão” a ser cumprida por um povo que deveria, pelo destino, dominar todo continente americano. A ideologia do Destino Manifesto tornou-se a principal bandeira do expansionismo norte-americano, o que propiciou a anexação de imensos territórios, inclusive terras mexicanas, à formação do Estado territorial dos Estados Unidos. Na realidade, o avanço territorial coaduna-se com a expansão colonial capitalista internacional, concomitantemente àquela já proposta pela Inglaterra no mesmo período.

Com efeito, dois atores desempenham durante o século XIX papéis fundamentais na propagação de uma ordem internacional moldada na expansão capitalista internacional. Isso explica, em grande parte, o fracasso das potências reacionárias na tentativa de restauração do Antigo Regime e das propostas de regulação das relações internacionais pautada em princípios que já se encontravam demasiadamente retrógrados frente aos novos modelos capitalistas que emergiam em territórios norte-americanos e britânicos. Nas palavras de Cervo e Bueno (2002), a Quádrupla Aliança saiu como pretendia a Inglaterra e de acordo com seus próprios interesses: combateu o princípio da intervenção, fortaleceu o movimento das nacionalidades e respeitou a tendência de governos representativos constituídos.

Por outro lado, vale mencionar a contradição existente na política externa britânica, afinal, ao mesmo tempo em que combatia o princípio da intervenção para assegurar seus interesses no continente americano, se beneficiava dos acordos do Congresso de Viena para a obtenção da ilha de Malta, uma das posições estratégicas do Mediterrâneo, além da dominação em diversas regiões do globo, como partes da África e a própria Guiana britânica na América do Sul. Aliás, na segunda metade do século XIX, a crescente produção industrial originária em terras britânicas tornou-se uma das principais causas da expansão imperialista e da nova configuração do neocolonialismo. Em 1900, a Inglaterra possuía o maior império do mundo e controlava pontos estratégicos como a Índia, Birmânia, Afeganistão, Austrália, além de territórios africanos e ilhas no Oceano Pacífico.

O século XIX marcou o apogeu da influência inglesa. Era a principal nação industrial e a *Royal Navy* comandava os mares. Em termos de política interna, possuía uma relativa tranquilidade. No âmbito da política externa, manipulava o princípio

de intervenção e não intervenção de acordo com seus interesses. Nesse diapasão, a Inglaterra controlou o *equilíbrio de poder* europeu de diversas formas e com estratégias pontuais de acordo com seus desígnios.

No continente americano, a Inglaterra desempenhou papel decisivo nos processos de independência. Com o apoio da Inglaterra, os *criollos* travaram guerras contra os espanhóis na primeira metade do século XIX, intensificado assim um descontentamento advindo desde o século anterior.

Entre 1760 e 1821, ocorreram na América espanhola transformações que deram a esta época uma personalidade própria: o rápido e desequilibrado crescimento econômico, as reformas políticas e econômicas empreendidas pela Coroa espanhola e a introdução de ideias iluministas, com novas concepções de Estado, sociedade e indivíduo.

Durante a primeira metade do século XVIII, a América hispânica reconheceu os frutos de um largo processo que se formara tempos atrás. O aumento da população, o incremento dos produtos agrícolas e minérios e o desenvolvimento dos trabalhos artesanais, além do comércio, consolidaram novas regiões econômicas e definiram complexas redes urbanas. Tal crescimento deu início a uma nova forma de organização social. Os *criollos*, enriquecidos, passaram a questionar as ordens dos representantes do rei. Ao mesmo tempo, as diferenças econômicas aumentavam e o desenvolvimento da mestiçagem inutilizava antigos sistemas de controle.

Apesar das mudanças internas ocorridas, novos funcionários espanhóis chegaram à América com o fito de aumentar a arrecadação da Coroa através de políticas inovadoras baseadas no iluminismo europeu. Assim, a Espanha buscou retomar o controle político para modernizar a arrecadação fiscal, endurecendo o controle sobre a sociedade colonial. A política bourbônica não foi suficiente para aliviar os problemas econômicos que a Espanha enfrentava, com longas guerras com outros países europeus. Pelo contrário, tal política desestabilizou o antigo sistema colonial e aumentou a crítica, mormente por parte dos *criollos*, descontentes com o novo regime. Tal descontentamento expandiu-se em outros setores da sociedade e culminou em movimentos insurgentes no final do século XVIII e início do século XIX.

Em termos de política externa, a presença marcante da Inglaterra denota uma característica comum entre os recém formados Estados da América Latina e o isolado Brasil monárquico. A influência britânica consolidou-se ainda mais nos anos posteriores a 1815 e nas décadas subsequentes, desempenhando relevante papel pelo reconhecimento da independência dos novos Estados americanos - por meio de assinatura de tratados de amizade, comércio e navegação. Nesse período, a hegemonia britânica se apoia sobre o predomínio comercial e sobre os tratados internacionais. Trata-se de um período de completa abertura ao comércio exterior, com o apoio britânico, que marca a nova posição da América Latina no sistema internacional (Donghi, 2005).



## Hegemonia norte-americana e o pan-americanismo

Enquanto a Inglaterra exerceu papel preponderante nas esferas política e econômica na América Latina no início do século XIX, a segunda metade do século encontra nos Estados Unidos uma paulatina força hegemônica no continente. Trata-se da transferência de poder de um povo de origem comum que, como já alertava o mexicano José Vasconcelos, tornou-se mais forte com a união das ex-colônias, ao passo que as ex-colônias ibéricas se dividiam, enfraquecendo-se.

Em termos de política externa, os Estados Unidos da América adotaram duas vertentes principais ao longo do século XIX: o isolacionismo em relação à Europa e o intervencionismo na América Latina, ambos consubstanciados na *Doutrina Monroe*. No século seguinte, o *Corolário Roosevelt* acarretou em intervenções militares nos países da América Latina, tudo em nome dos interesses econômicos e estratégicos norte-americanos.

A época do denominado pan-americanismo coincide com o término da fase expansionista dos Estados Unidos, da compra da Louisiana, da Flórida e do Alasca e com a assinatura do *Tratado de Guadalupe-Hidalgo e a consequente anexação de metade do território mexicano. Uma vez concluída a conquista de seu espaço interno a oeste a ao sul, os Estados Unidos, jovem potência industrial e comercial, convocaram em 1889, em Washington, a Primeira Conferência Internacional dos Estados Americanos, em atendimento aos desígnios coloniais formulados pela agenda norte-americana. Por ocasião dessa Conferência, os “americanos” tentaram impor um tribunal de arbitragem permanente para reger os conflitos regionais e propuseram igualmente aos países latino-americanos a redução de suas tarifas externas, além de uma união alfandegária a fim de garantir aos produtos dos Estados Unidos um vasto mercado (Rouquié, 1991). A agenda claramente demonstrava a intenção dos norte-americanos de ampliar o intercâmbio comercial com a América Latina por meio de uma união pautada no comércio, comunicação dos portos, direitos de invenção e arbitramento (Bueno, 1997).*

A Conferência, posterior ao Congresso do Panamá, inovou na perspectiva do Direito Internacional Econômico, embora não tenha avançado na obtenção de medidas concretas. Nenhuma das propostas de união aduaneira foi adotada, o tratado de arbitragem não foi ratificado, sendo efetiva apenas a criação da União Internacional das Repúblicas Americanas com oficina própria voltada a disseminar informações relativas a regulamentos comerciais (Bethell, 1991).

O *bureau* acabou se tornando, na prática, um agente do comércio norte-americano e posteriormente, com as ampliações e transformações sofridas ao longo do tempo, deu origem à atual Organização dos Estados Americanos. Em outras palavras, a América Latina foi envolvida em torno dos interesses norte-americanos diante da necessidade econômica para além de suas fronteiras e tendo em vista um cenário marcado pelo

retraimento da potência britânica na região, fator essencial para o sucesso do projeto hegemônico norte-americano (Bueno, 1997).

Conforme expõe Arturo Ardão (2006), o termo pan-americanismo, utilizado inicialmente na França, foi forjado nos Estados Unidos em 1889 e amplamente divulgado pela imprensa do país. O termo, criado antes mesmo da Conferência, mas sempre ligado a ela, passou a integrar o vocábulo internacional, tornando-se um termo oficial em 1910.

A vertente monroísta do pan-americanismo, sintetizada no lema “a América para os americanos” garantiu a conquista de territórios para os Estados Unidos após a vitória deste país na guerra Hispano-americana. O Tratado de Paris de 1898 concedeu aos Estados Unidos os domínios sobre Porto Rico, Guam, Filipinas e Cuba. Esta última, embora reconhecida sua independência pelo congresso norte-americano, teve sua soberania tolhida com a posterior Emenda Platt. O Tratado marcou definitivamente os Estados Unidos como potência colonial e, embora fora do Concerto Europeu, o país modelava seu poderio em continente americano, recorrendo-se à doutrina Monroe apenas quando seus interesses imediatos eram envolvidos e se negava a agir em intervenções europeias que não lhes afetassem os interesses, como a intervenção franco-britânica contra Rosas entre 1845 e 1849 (Cervo, 2001).

O pan-americanismo, com efeito, pode ser compreendido à luz de duas correntes principais, o pan-americanismo bolivariano e o monroísmo norte-americano. De acordo com Cervo e Bueno (2002) houve, entretanto, uma versão brasileira do pan-americanismo, pouco conhecida. O americanismo de José Bonifácio teve características peculiares, entre as quais, o sentimento de unidade continental e a consciência de compartilhar instituições liberais.

A proposta de Bolívar, por outro lado, traçou caminhos distintos e esteve às portas de implementar um sistema de segurança coletiva na América. Diferentemente da vertente monroísta, ligada a interesses propriamente imperialistas, Bolívar teceu projetos de construção de um sistema americano, sob a égide de um ordenamento jurídico supranacional. O Congresso do Panamá, embora suas resoluções não tenham sido concretizadas, pode ter sido o primeiro passo rumo a um Direito Internacional latino-americano, fortemente influenciado por princípios tipicamente europeus, mas construído por princípios próprios.

Considerando que a descoberta da América representou uma forte influência na política europeia, bem como sobre o Direito Internacional, a entrada do Novo Mundo na comunidade das nações acarretou em uma influência ainda mais considerável. Para Alvarez (1910), a incorporação dos Estados do Novo Mundo na comunidade internacional repousa nas influências e princípios do direito público europeu, este posteriormente em desacordo com os anseios das jovens nações. Em termos de Direito Internacional, o sistema político e princípios gerais de direito tipicamente europeus tornaram-se

incompatíveis à independência e ao desenvolvimento das nações americanas. Ao mesmo tempo em que se utilizaram dos ideais europeus para promoção de suas respectivas independências, os países da América formulam problemas de Direito Internacional de natureza *sui generis*, ou de caráter tipicamente americano.

### **O Congresso do Panamá**

A América hispânica, inspirada nos ideais iluministas, travou uma longa guerra de independência contra sua metrópole após séculos de dominação política e econômica. Como resultado, o século XIX marcou o nascimento de jovens repúblicas e a formação dos Estados latino-americanos, bem como a aquisição da personalidade jurídica destes diante da comunidade internacional.

A crise do sistema colonial, ademais dos interesses econômicos internos, encontra na filosofia iluminista um de seus principais cerne. Descontentes com o sistema colonial, os líderes do processo de independência encontravam-se imbuídos das ideias liberais burguesas, quase sempre advindas de estudos realizados na Europa ou da leitura de livros franceses clandestinamente encontrados em solo americano (Prado, 2003).

O desenvolvimento do capitalismo industrial também corroborou para a crise do antigo sistema colonial mercantilista. A Inglaterra, como já demonstramos anteriormente, teve papel preponderante no processo de independência das colônias hispânicas, visando sempre que possível a preponderância do livre comércio, incompatível com o pacto colonial vigente. A elite local, por sua vez, encontrava-se descontente com as manobras políticas realizadas pelo Reino Espanhol. Entre 1760 e 1821, ocorreram na América hispânica transformações que deram a esta época uma personalidade própria: o rápido e desequilibrado crescimento econômico, as reformas políticas e econômicas empreendidas pela Coroa e a introdução de ideias iluministas, com novas concepções de Estado, sociedade e indivíduo. Durante a primeira metade do século XVIII, a América hispânica reconheceu os frutos de um largo processo que se formara tempos atrás. O aumento da população, o incremento dos produtos agrícolas e minérios e o desenvolvimento dos trabalhos artesanais, além do comércio, consolidaram novas regiões econômicas e definiram complexas redes urbanas.

Esse cenário marcou o início de uma nova forma de organização social. Os *criollos* enriquecidos passaram a questionar as ordens dos representantes do rei. Nesse contexto, novos funcionários espanhóis chegaram à América hispânica com o fito de aumentar a arrecadação da Coroa através de políticas inovadoras baseadas no iluminismo europeu, as quais buscavam retomar o controle político para modernizar a arrecadação fiscal, endurecendo o controle sobre a sociedade.

A política bourbônica não foi suficiente para aliviar os problemas econômicos que a Espanha enfrentava, com longas guerras com outros países europeus. Pelo contrário,

tal política desestabilizou o antigo sistema colonial e aumentou a crítica, mormente por parte dos *criollos*, descontentes com o regime. O descontentamento expandiu-se em outros setores da sociedade e culminou em diversos movimentos insurgentes no início do século XIX. Antes mesmo desse período, a América espanhola já presenciava movimentos precursores, tenazmente reprimidos pelas autoridades espanholas. Em 1780, Túpac Amaru liderou no Peru um dos primeiros movimentos contrários ao regime então vigente. Outros levantes foram assistidos na Venezuela no início do século XIX, sob a liderança de Francisco de Miranda.

As rebeliões iniciadas em 1810 encontram diversos obstáculos e conseqüentes derrotas. A Inglaterra, entretida com os avanços de Napoleão na Europa, pouco contribuiu para a luta em solo americano. Somente com a derrota de Napoleão, a potência hegemônica direciona sua política externa para a América Latina, visando a emancipação e a instalação de seus interesses comerciais além de suas fronteiras. Ao mesmo tempo, Simón Bolívar travava uma campanha militar no continente, marcada por guerras de marchas prolongadas, promovendo a independência da Venezuela, Colômbia e Equador.

Diferentemente da América portuguesa, o império colonial espanhol encontrava-se dividido em vice-reinados e capitânias-gerais, sendo estas as de Cuba, Chile, Guatemala e Venezuela e aqueles divididos em quatro grandes vice-reinados: o vice-reinado do Rio da Prata (compreendendo os atuais territórios de Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai), o vice-reinado do Peru, o vice-reinado da Nova Espanha (México) e o vice-reinado de Nova Granada (Colômbia, Panamá e Equador). Essa divisão administrativa pode ter sido um dos fatores iniciais de inevitáveis desmembramentos futuros, além de interesses locais políticos e questões meramente físicas e geográficas. O Brasil, pouco povoado e com a presença de um monarca com legitimidade quase incontestável, conseguiu manter uma unidade distinta do desmembramento da América espanhola (Schwartz e Kockhart, 2002).

Com a consolidação do processo de independência, novos Estados foram criados ao longo do século XIX, confirmando o nascimento da personalidade jurídica dos Estados no continente latino-americano (Calvo, 1868, p. 144)<sup>5</sup>. As guerras de independência confirmaram as divisões internas da América espanhola desde o período colonial, marcando um cenário de desmembramento. As tentativas de evitar tal desmembramento tornam-se infrutíferas com o passar do tempo, sendo a tentativa mais importante empregada por Simón Bolívar.

Ainda hoje se discute no seio acadêmico as diferenças culturais e barreiras geográficas que separaram a América Latina. Bolívia, Peru, Equador, Guatemala e em menor grau, o

---

<sup>5</sup> "La soberanía de un Estado implica necesariamente su independencia. En su cualidad de personas morales y libres, tienen en sí mismos su propio fin, y no deben servir de medios a los otros. Los Estados, pues, son verdaderamente independientes, y uno de sus primeros deberes es el reconocimiento recíproco de esta independencia"

México, já se consolidavam como nações com alta porcentagem de população indígena, assimilada em parte a cultura hispânica dominante. Nos outros países, predominavam mestiços e a prevalência de uma população culturalmente integrada a uma sociedade hispânica. Da mesma forma, já era perceptível nesse período as distinções geográficas entre os países. Grande parte da população do México, Guatemala e dos países andinos se concentrava nas terras altas do interior, ao passo que porção importante da Venezuela, Chile e grande parte do Rio da Prata vivia nas regiões costeiras. Tais diferenças tiveram importantes consequências na economia e também na vida política de cada país (Bethell, 1991).

Sob o ponto de vista interno, a formação dos Estados nacionais na América Latina somente pode ser compreendida à luz de um profundo estudo historiográfico que enfatiza as condicionantes sociais e políticas. Nas palavras de Rouquié (1991, p. 111), a “América Latina não inventou o Estado, mas fez dele um ator central cujo papel especial constitui uma das especificidades do arranjo sociopolítico das nações latino-americanas, com algumas exceções”. Em termos de relações internacionais na América Latina, argumenta o autor que o Estado, como centro político único e legítimo que controla um território e a população que o ocupa, edifica-se no momento em que a economia nacional se integra ao mercado mundial como produtora de um ou vários bens primários. A soberania adquirida em termos jurídicos não representou a independência econômica das jovens nações, agora subordinadas ao capitalismo industrial britânico.

A libertação e os nacionalismos na América Latina também podem ser compreendidos sob um ponto de vista plural. De um lado, um nacionalismo estatal evidente na medida em que se assistiu nas Américas a construção de Estados-nações, cujas lutas contribuíram largamente para a história guerreira do continente. Concomitantemente, um nacionalismo pioneiro na história das independências, mais original, que se preocupou com federar o conjunto de sociedades americanas numa visão que lhes seria comum. Iniciado por Simón Bolívar, a América assiste um processo de construção de um sonho, de um nacionalismo pan-nacional, capaz de reunir os povos naquilo que José Martí chamou de *Nuestra América*. O caráter utópico da dialética proposta por Bolívar entre revoluções-constituição é evidente. A utopia confederativa falhou e a América Latina acabou por assistir uma constelação de Estados-nações. A casta crioula seguiu os traços constitucionalistas traçados por Bolívar, mas com fins confiscatórios ao mesmo tempo provinciano e cosmopolita, atestando um movimento cuja dialética tendia mais a alienação do que a modernização (Gourdon, 1998).

O estudo da formação dos Estados na América Latina exige uma profunda pesquisa das condicionantes internas. Externamente, a formação dos Estados inevitavelmente remete à inserção do continente ao capitalismo industrial. Em termos regionais, não pode ser deixado de lado o caráter pan-nacional que permeou a primeira fase das jovens nações soberanas. Em seus projetos iniciais, os movimentos de independência estiveram ligados à ideia de

confederação. Para compreensão da formação de um Direito Internacional tipicamente latino-americano, condição *sine que non* é o estudo da fase pioneira das tentativas de projetos supranacionais. Neste diapasão, a história nos leva ao ponto inicial, o Congresso do Panamá.

O Congresso do Panamá de 1826, um dos projetos diplomáticos de sua época e principal herdeiro dos projetos confederativos de Abade Saint-Pierre e Rousseau, tem origem na obra intelectual estratégica e estadista de Simón Bolívar. O Congresso marca o surgimento de um movimento de coesão dos Estados latino-americanos, no sentido de criar um “regionalismo”, uma liga ou confederação de Estados americanos independentes, que representariam uma união continental tendente a resolver pacificamente os litígios internacionais, abolir o tráfico negreiro e garantir a existência permanente de uma confederação em que todos os Estados participantes tivessem igualdade de tratamento a fim de estabelecer uma aliança contra agressões externas (Menezes, 2007).

A tarefa de confederar as Repúblicas hispano-americanas se inicia pouco depois da criação da Grã-Colômbia, quando Bolívar envia emissários ao Peru, Chile, Argentina e México com o fito de negociarem Tratados de União, Liga e Confederação Perpétua de alcance bilateral. Em dezembro de 1824, Bolívar apela aos conteúdos previstos em tratados bilaterais e convoca os governos da Colômbia, Peru, México, Províncias Unidas do Rio da Prata, Chile e posteriormente a República Federal da América Central a celebrarem o Congresso do Panamá. O libertador venezuelano recorda o compromisso inicial de formar um organismo que sirva de conselho nos grandes conflitos, de fiel intérprete de tratados públicos em caso de dificuldades e litígios. Reitera ainda a necessidade de se criar uma assembleia geral capaz de garantir os convênios internacionais, constituir um tribunal de arbitragem e organizar as forças defensivas da Confederação (Reza, 2010). A escolha da realização do Congresso no Panamá é apontada de acordo com a localização estratégica do país, entre Cidade do México e Buenos Aires, além do valor simbólico como centro do mundo, entre Ásia e África e Europa ao lado (Obregón, 2012).

Inicialmente, o projeto idealizado por Bolívar contava apenas com a presença de países hispano-americanos. Posteriormente, os convites foram estendidos para Inglaterra, Estados Unidos e Brasil. Clodoaldo Bueno (2004) argumenta que o convite aos Estados Unidos esteve essencialmente ligado aos interesses comerciais, de finanças e possessões. A Inglaterra, ao enviar seu representante, estaria interessada em saber até que ponto as novas nações estavam dispostas a aceitar a influência norte-americana. O historiador demonstra ainda que as opiniões estavam divididas no Senado dos Estados Unidos, com uma minoria fortemente contrária à participação e outra partidária, colocando em pauta os aspectos positivos da participação aos interesses nacionais. De fato os Estados Unidos buscavam uma política de neutralidade oposta a quaisquer formas de alianças permanentes. Mas Henry Clay, então secretário de Estado, persuadiu o presidente John Quincy Adams a participar do Congresso não para possíveis formações de alianças,

mas por interesses estrategicamente nacionais. A participação e aproximação com os países do continente poderiam garantir o apoio das nações nos objetivos econômicos norte-americanos, principalmente relacionados à liberdade no âmbito do comércio internacional e aos assuntos concernentes a restrições tarifárias (Davis, 1977). Os interesses econômicos basicamente se dividiam entre os Estados do sul, que viam os países latino-americanos como competidores de produtos agrícolas e os Estados do norte dos Estados Unidos, entusiasmados com a aproximação e as possibilidades de ampliação das exportações das manufaturas excedentes do mercado interno. Por fim, os delegados nomeados pelo então presidente Adams não chegaram a comparecer ao Congresso por motivos de força maior (Bueno, 2004). Para Reza (2004), o convite aos Estados Unidos teve um alcance parcial, no sentido de incluir o país do norte apenas em conferências relativas ao direito das gentes e comércio, reservando aos países hispano-americanos as reuniões destinadas a estabelecer a Confederação e as forças defensivas comuns.

No que concerne à participação do então Brasil monárquico, em junho de 1825, o Ministro Plenipotenciário da Colômbia, Manuel José Hurtado, encaminha ao Governo Imperial do Brasil o convite. Apesar das manifestações favoráveis a participação do Brasil por Simón Bolívar, o convite não encontraria outro destino que a evidente negativa por parte do governo brasileiro. À época, o Brasil apresentava diferenças marcantes em relação a seus vizinhos americanos, a começar com a presença de uma monarquia em solo americano em contraposição as nascentes repúblicas. Seria natural que o Império Brasileiro resistisse às pretensões interamericanas. Diferentemente de seus vizinhos, o Brasil optou pela continuidade da monarquia, com uma espécie de não ruptura à ordem colonial então vigente. Um Estado monárquico cercado de Repúblicas corria o risco de ferir sua própria legitimidade (Santos, 2004). Os próprios interesses territoriais estariam em jogo. Há tempos o Brasil desenvolvia sua própria versão de *uti possidetis*, justificando sua política expansionista em áreas desocupadas e consequentes e inevitáveis conflitos com países vizinhos. Em 1825, o Brasil já travava disputas territoriais com as Províncias Unidas do Rio da Prata na chamada Guerra da Cisplatina.

O Imperador Dom Pedro I, sob influência do apoio britânico ao Congresso, aceita o convite, comprometendo-se a enviar seus delegados ao Istmo do Panamá com duas condições: que o país mantenha sua neutralidade na guerra com a Espanha e que o apoio ao Istmo não interfira nas gestões que visavam o reconhecimento internacional do Brasil. Em um primeiro momento, o Imperador designa dois observadores a participarem do Congresso. Posteriormente, retira seus representantes do país, aparentemente para evitar interferências no conflito com Buenos Aires (Reza, 2004).

Apenas quatro dos oito países convidados enviaram seus delegados ao Panamá: Peru, Colômbia, México e América Central, além da Grã-Bretanha representada por um observador e Países Baixos por um agente confidencial.

## Fracassos e legados do Congresso do Panamá

No total, apenas cinco Estados aceitaram participar do Congresso: Peru, Colômbia, México, República da América Central e Estados Unidos, não comparecendo os representantes enviados deste último. O Império do Brasil, embora tenha mostrado inicial interesse, optou por não enviar representantes, ao passo que Chile e Buenos Aires *ab initio* se recusaram a participar do Istmo.

As Conferências foram celebradas em uma sala do Convento de São Francisco entre os dias 22 de junho a 15 de julho de 1826, com uma pausa de dez dias dedicados a elaborar bases dos tratados. As sessões foram presididas de maneira rotativa pelos representantes da Colômbia, América Central, Peru e México (Reza, 2005).

Muito se discute na literatura acadêmica os motivos pelos quais os objetivos do Congresso vieram a desmoronar. Por que razão as tentativas voltadas para superar a fragmentação herdada do período colonial não tiveram êxito? Para Donghi (2005), Bolívar não percebera a realidade social pós-revolucionária. As elites urbanas, que deveriam ter uma participação maior nas assembleias estavam enfraquecidas pela crise revolucionária, ao passo que as elites rurais tendiam a buscar apoio nas forças militares locais. Bolívar certamente não ignorava que a ordem pós-revolucionária estava substancialmente confiada aos militares, mas para ele esse aspecto representava uma fase provisória. O próprio Bolívar aparecia como um representante daquela ordem militar, ao mesmo tempo em que defendia um republicanismo considerado utópico.

Como aduz Francisco Cuevas Cancino apud Reza (2005), vários fatores objetivos e subjetivos podem estar associados ao fracasso do Congresso, entre os quais, os desdobramentos das forças centrífugas dos países hispano-americanos, junto com a anarquia produto de partidos que demandavam um lugar até então negado por grandes caudilhos independentes. Outros fatores invocados pelos autores, como demonstra Reza (2005), vão da inércia da fragmentação estrutural hispano-americana à influência de potências estrangeiras; de rivalidade e desconfiança entre as novas repúblicas; a hipótese estruturalista segundo a qual o fracasso se deve à dispersão territorial, a variedade de províncias, e, ainda, a hipótese que leva em conta a sabotagem do governo norte-americano e outras relativas à hostilidade do Estado mexicano.

Para o campo da ciência do direito, as condicionantes políticas que levaram ao fracasso do Congresso do Panamá possuem pouca relevância. Em matéria de Direito Internacional Público, o Congresso do Panamá lançou bases para a construção e fortalecimento do Direito Internacional Regional e consagrou princípios relevantes hodiernamente considerados como pilares da Ordem Jurídica Internacional. Nas palavras de Aleixo (2006, p. 171):

O Congresso do Panamá consagrou princípios que seriam aceitos muito mais tarde, no século xx, pelo sistema interamericano e mundial. O conhecido internacionalista colombiano



Jesus María Yepes demonstra como o Presidente Woodrow Wilson se inspirou no Tratado de 1826, para seu projeto da Sociedade das Nações, inclusive com a cópia de alguns de seus artigos. O mesmo autor sintetiza assim as idéias do Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua do Panamá [...]. Os artigos II e XXI do Tratado do Panamá são antecedentes lógicos do artigo X da Liga das Nações, que trata da garantia da independência política e integridade territorial dos estados. A respeito, o renomado internacionalista francês Albert de la Pradelle dizia que o artigo X do Pacto da Sociedade das Nações não é mais do que a aplicação ao mundo inteiro das doutrinas de Simón Bolívar.

O *Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua* do Panamá consagrou princípios tais como respeito à soberania exterior dos Estados, a confederação para defesa da integridade territorial e a aceitação de princípios de Direito Internacional. Da mesma forma, o Congresso inaugura temas referentes à cidadania hispano-americana, codificação do Direito Internacional, comércio preferencial entre os países membros da Liga e consagra expressamente o princípio da solidariedade entre as nações (Cabra, 2010).

Como salienta Menezes (2007), o Congresso do Panamá realizado em 1826 foi o marco inicial para a criação de uma unidade jurídica continental orientada por princípios e criador de um sistema de Direito Internacional baseado em relações regionais. Apesar da não concretização dos projetos iniciais idealizados por Bolívar, outros Tratados foram compactuados posteriormente, delineando um caminho de continuidade das assembleias precedentes. Em outras palavras, o Congresso do Panamá não constitui um fracasso na história do regionalismo latino-americano, pelo contrário, estabelece os primeiros passos de um novo sistema que, embora lento e gradual, servirá de base para os regionalismos do século XX.

Em 1848, o *Tratado de Confederação* entre as Repúblicas de Bolívia, Chile, Equador, Nova Granada e Peru, reunidos no Congresso Americano de Lima, reflete mais uma tentativa de união das Repúblicas hispano-americanas. Desta vez, o Tratado reconhece que as Repúblicas encontram-se reunidas por vínculos de origem, idioma, religião e costumes, bem como pela posição geográfica, a analogia de suas instituições e, sobretudo, por necessidades comuns e interesses recíprocos, os quais podem ser considerados partes de uma mesma nação. Posteriormente, novos Tratados seguem os mesmos princípios-base construídos no Congresso do Panamá nos Tratados bilaterais anteriormente firmados:

La influencia del pensamiento hispanoamericano de Bolívar se demostró con la celebración de los Congresos hispanoamericanos de Lima (1847-1848), el Tratado Continental y de Washington de 1856, Segundo Congreso de Lima (1864-1865), Congreso de Lima de 1877, y Primer Congreso de Montevideo de Derecho Internacional Privado (1888-1889). En estos Congresos se adoptaron estos principios: confederación mediante alianza política y militar para defenderse de una dominación extranjera, así como para la solución pacífica

de las controversias internacionales; seguridad colectiva frente a una agresión extranjera; mecanismos para lograr la solución pacífica de las controversias. (Cabra, 2010, p. 5)

O Tratado Continental adquiriu uma característica peculiar em 1856. Desta vez, os países latino-americanos se reuniam diante de uma nova ameaça na região: as pretensões hegemônicas lançadas no continente pelos Estados Unidos. A guerra travada entre Estados Unidos e México em 1848 e as expedições organizadas pelos Estados Unidos na América Central levantaram suspeitas de diversos países na América Latina, o que levou à reunião de países como Chile, Peru e Equador a assinarem, em Santiago do Chile, o Tratado de União dos Estados Americanos, denominado *Tratado Continental*, em 1856. No mesmo ano, México, Guatemala, El Salvador, Nova Granada, Venezuela e Peru assinaram um pacto análogo. O *Tratado Continental* apresenta princípios semelhantes aos inaugurados no Congresso do Panamá, mas apresenta avanços em matéria de direitos civis, como direito de extradição (Alvarez, 1910).

Posteriormente, novos acontecimentos levariam à convocação de uma nova reunião, o Segundo Congresso de Lima de 1864-1865. Como salienta Alvarez (1910):

La réincorporation de St-Domingue à la monarchie espagnole en 1861, l'intervention française au Mexique en 1862, y substituant la monarchie à la République, le projet de récupération d'une partie des États de l'Amérique attribuée à l'Espagne, l'occupation par cette dernière en 1864 des îles Chinchas appartenant au Pérou, la politique d'expansion impérialiste et d'hégémonie des Etats-Unis, tous ces événements, dans lesquels les nouvelles Républiques voyaient une menace à leur indépendance, émurent l'opinion publique des pays hispano-américains et firent renaître en eux l'idée de confédération.

Neste diapasão, foram firmados os *Tratados de União e Aliança Defensiva, Conservação da Paz e Comércio e Navegação* entre as Repúblicas da Bolívia, Colômbia, Chile, Equador, El Salvador, Peru e Venezuela na cidade de Lima, em 1865. De acordo com o Tratado, os Estados da América deveriam se unir a fim de prover a sua segurança exterior, estreitar relações, financiar a paz entre eles e promover interesses comuns. Mais uma vez, as Partes Contratantes se obrigam a garantir mutuamente a independência, soberania e integridade de seus territórios, obrigando-se a uma defesa mútua contra qualquer agressão. No *Tratado sobre a Conservação da Paz*, as Partes Contratantes se comprometem a jamais utilizar o emprego de armas para dirimir suas diferenças e que estejam comprometidos na *casus foederis*, buscando sempre e exclusivamente os meios pacíficos, submetendo-se a um árbitro quando não puderem transigir de outro modo. Apesar de sua importância, estes tratados não foram ratificados pelos respectivos Congressos Nacionais (Reza, 2010).

À luz dos Tratados supramencionados chegamos à conclusão de que os tratados bilaterais que antecedem ao Congresso do Panamá e mesmo os tratados posteriores, possuíam objetivos grandiosos, senão idealistas. Embora não tenham sido ratificados, exerceram grande influência na política externa dos países latino-americanos.

Os princípios referentes à soberania e não-intervenção já faziam parte do vocabulário político europeu desde os acordos de Utrecht, em 1714, mas evidentemente possuíam pouca aplicação prática dentro do continente, e nenhuma aplicação fora dele. Na América, os líderes continentais, consoante expõe Cerro (2004, p. 81), ilustrados pelo iluminismo inglês nos Estados Unidos e francês na América Latina, ficaram mal impressionados com o princípio de intervenção que compôs as regras de conduta de hegemonia coletiva fixadas em Viena. A intervenção e sua legitimidade seriam proscritas do ideário político americano, como modo de protesto e de reação a esse princípio independentista que prevalecera na própria Europa, aquela de Vestfália e de Utrecht.

No continente americano, os princípios relativos à soberania e a não-intervenção foram aperfeiçoados e constantemente reafirmados na construção jurídica das jovens nações da América. No caso dos países hispano-americanos, a busca pela soberania adquiriu uma característica peculiar, ocorrendo seu fortalecimento à luz do princípio da solidariedade e da assistência mútua entre os Estados, dois outros princípios que norteiam igualmente o Direito Internacional.

À luz dos princípios de soberania e não-intervenção, surgiram duas versões moldadas em torno de um pan-americanismo: a norte-americana consubstanciada na Doutrina Monroe e a versão bolivariana concluída no Congresso do Panamá. Como aponta Cerro (2004), ambos possuem como ponto comum a reação à presença europeia no continente americano.

A declaração do presidente norte-americano perante o Congresso estadunidense em 1823 foi dirigida contra as possíveis intenções colonizadoras de uma Europa monárquica e conservadora, manifestada na Santa Aliança e consubstanciada no princípio da não-intervenção. A Doutrina Monroe representou seguramente uma manifestação unilateral do governo estadunidense que invocava um poder de polícia sobre o continente. O pan-americanismo bolivariano, por sua vez, foi constituído à luz de uma relação de solidariedade entre os Estados latino-americanos, com fundamentos em laços de fraternidade continental e com respaldo no Direito Internacional (Menezes, 2007).

A história nos mostra que o pan-americanismo de cunho unilateral acabou prevalecendo na América na despedida do século XIX. Em 1889, foi realizada, *em Washington, a Primeira Conferência Internacional dos Estados Americanos. Desde então, as Conferências realizadas no continente passaram a traduzir os interesses da potência hegemônica em diversas esferas. Como aduz Dulci (2008), as Conferências Pan-Americanas podem ser entendidas como expressão da hegemonia dos Estados Unidos sobre o restante da América, principalmente na deliberação das pautas das Conferências,*

*privilegiando seus interesses, a sua política intervencionista e o fortalecimento da sua posição de liderança na região.*

## **Conclusão**

Em suma, o projeto idealizador de Bolívar de união das nações hispano-americanas e de criação de uma Liga de caráter supranacional traçou as seguintes características básicas: i) a América estaria integrada com as Repúblicas que constituíam as antigas colônias espanholas; ii) por meio de uma união perpétua; iii) com órgãos institucionais permanentes de caráter supranacional; iv) teria uma sede territorial; v) previsão de criação de uma cidadania hispano-americana; vi) relações comerciais preferenciais entre seus membros; vii) reconhecimento da doutrina do *uti possidetis iuris* e viii) homogeneidade cultural, política e de organização social, com instituições democráticas, republicanas e abolição da escravidão (Aguirre apud Espada, 2007).

Inegável que, em virtude de fatores peculiares, o continente americano desenvolveu inúmeros institutos, tornando-se o berço de múltiplas doutrinas de Direito Internacional. Interessante notar que a América, sendo região de imigração, fez com que adotássemos o *jus soli* como sistema atributivo de nacionalidade originária. Ademais, vale mencionar que a América tem defendido uma igualdade jurídica entre os Estados em um sentido mais amplo do que qualquer outra parte do mundo (Mello, 2004).

Desde o Congresso do Panamá, realizado em 1826, as tentativas de aproximação entre os países da América Latina sempre tiveram, além das semelhanças históricas e culturais, a presença de uma característica comum: a busca pela autonomia e a resistência a quaisquer pretensões hegemônicas na região. O fator autonomia *versus* dependência econômica não pode ser olvidado em termos de integração na América Latina, frequentemente vinculada à agenda da política externa dos Estados Unidos. A Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington no ano de 1889, pode ser compreendida como uma fase inicial na formação de um sistema interamericano segundo os desígnios da potência hegemônica. Desde então, e de forma aparentemente contraditória, tornou-se comum a vinculação de interesses nacionais aos moldes norte-americanos, com maiores resistências por parte de determinados governos. A posterior resistência à formação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) por parte dos países latino-americanos no século XXI veio de encontro ao tradicional dilema acima mencionada.

## **Referências bibliográficas**

- Accioly, H., Nascimento e Silva, G. E. do, Casella, P. B. (2009). *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva.
- Aleixo, J. C. (2006). *Brasil e o Congresso Anfictiônico do Panamá*. Brasília: Revista Brasileira de Política Internacional, 43(002).

- Álvarez, A. (1910). *Le Droit International Américain. Son Fondament, sa Nature*. Paris: A. Pedone, Éditeur, 1910. Digitized by the Internet Archive in with funding from University of Toronto. Disponível em: <http://ia600406.us.archive.org/6/items/ledroitinternatiooalva/ledroitinternatiooalva.pdf>
- Arnoldsson, S. (1960). *La Conquista española de America según el Juicio de la Posteridad*. Vestigios de la Leyenda Negra. Madrid: Insula.
- Bonavides, P. (2010). *Teoria Geral do Estado*. 8ª edição. São Paulo: Malheiros Editores.
- Benevides, M. V. (1999). Guerra e paz em Rousseau: sobre o projeto de paz perpétua. *International studies on law and education*, 1, Disponível em: <http://www.hottopos.com/harvard1/rousseau.htm>
- Betell, L. (1991). *História de América Latina. América Latina, economía y sociedad, 1870-1930*. Barcelona: Editorial Crítica.
- Betell, L. (1991). *História de América Latina. América Latina independiente, 1820-1870*. Barcelona: Editorial Crítica.
- Bibliothèque Diplomatique Comte d'Angeberg. (1937). *Le Congrès de Vienn et les traités de 1815*. Paris: Amyot éditeur des archives diplomatiques.
- Bobbio, N. (2006). *O Positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone.
- Bolívar, S. (s.f.). *Discurso de Angustura*. Disponível em: <http://www.analitica.com/bitblbio/bolivar/angostura.asp>. Acesso em abril de 2010.
- Bolívar, S. (1999). *Carta de Jamaica*. (1999). Editado por elaleph.com, Disponível no portal educativo do governo argentino: <http://www.educar.ar>
- Bueno, C. (2004). Pan-Americanismo e Projetos de Integração: Temas Recorrentes na História das Relações Hemisféricas (1826-2003). *Política Externa*, 13(1).
- Cabra, M. G. (s.f.). *Influência de Bolívar en el Derecho Internacional*. Conmemoración del Bicentenario de la Independencia. Academia Colombiana de Jurisprudência. Disponível em: [http://www.acj.org.co/actividadacademica/conmemoracion\\_bicentenario.htm](http://www.acj.org.co/actividadacademica/conmemoracion_bicentenario.htm)
- Calvo, C. (1868). *Derecho International. Teórico e Prático. De Europa e América*. Paris: D'Amyot Diplomatique.
- Cervo, A. L. (2001). *Hegemonia Coletivo e Equilíbrio: a Construção do Mundo Bilateral (1815-1871)*. Em Relações Internacionais Dois Séculos de História. Entre

- a Preponderância Europeia e a Emergência Americano-Soviética. Organizador: José Flávio Sombra Saraiva. volume I. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, Coleção Relações Internacionais.
- Cervo A. L. e Bueno, C. (2002). *História da Política Exterior do Brasil*. Brasília: Editora UNB, 2º edição, Instituto Brasileiro de Relações Internacionais.
- Davis, H. E. (1977). *Relations during the time of troubles, 1825-1860*. Em Latin American Diplomatic History. An Introduction. Louisiana State University Press.
- Despagnet, F. (2006). *Cours de Droit International Public*. Paris: Elibron Classics.
- Dulci, T. M. (2008). *As Conferências Pan-Americanas: identidades, união aduaneira e arbitragem (1889 a 1928)*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.
- Flassan, G. de R. (1829). *Histoire du Congrès de Vienne*. Paris: Chez Treuttel et Wurtz Libraire.
- Herstlet, L. (1820). *A Complete Collection of the Treaties and Conventions at present subsisting between Great Britain and Foreign Powers so Far as they Relate to Commerce and Navigation and to the Repression and Abolition of the Slave Trade*, vol. I. London: T. Egerton, Bookseller to the Ordnance, Whitehall.
- Koen, M. G. (2001). *La contribución de América Latina al desarrollo progresivo del Derecho Internacional en materia territorial*. Depósito Académico Digital, Universidad de Navarra.
- Mello, C. de A. (2000). *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Menezes, W. (2007). *Direito Internacional na América Latina*. Curitiba: Juruá.
- Obregón, L. (2012). Regionalism Constructed: A short history of Latin American international law. European Society of International Law, Conference Paper Series N° 5/2012.
- Pecequillo, C. (2003). *Política externa dos Estados Unidos: continuidade ou mudança?* Porto Alegre: Editora da UFRGS.
- Pierre, A. S. (2002). *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. Brasília: UNB.
- Pividal, F. (2006). *Pensamiento Precursor del Antimperialismo*. Caracas: Ediciones de la Presidencia de la República.
- Raygada, O. (1942). *El Congreso de Panamá de 1826. Documentación inédita*. Lima: Archivo Diplomático Peruano.
- Reale, M. (1987). *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva.

- Reza, G. (2010). *Documentos sobre el Congreso Anfictiónico de Panamá*. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho y Banco Central de Venezuela.
- Reza, G. (2005). Más allá de la negligencia racional la Asamblea de Tacubaya, 1826-1828. *Estudios de Historia Moderna y Contemporánea de México*, 30.
- Rouquié, A. (1991). *O Extremo-Occidente. Introdução à América Latina*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.
- Rousseau, J. J. (2003). *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret.
- Rousseau, J. J. (2003). *Tratado sobre economia política*. In *Rousseau e as Relações Internacionais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, Editora UNB.
- Rousseau, J. J. (2003). *Extrato e Julgamento do Projeto de Paz Perpétua de Abbé de Saint-Pierre*. In *Rousseau e as Relações Internacionais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, Editora UNB
- Rodríguez, R. (s.f.). *As influências de Rousseau e Napoleão em Simón Bolívar*. Disponível em: <http://www.ufjf.edu.br/defesa>
- Santos, L C. (2004). *O Brasil entre a América e a Europa. O Império e o Interamericanismo (do Congresso do Panamá à Conferência de Washington)*. São Paulo: Editora Unesp.
- Seitenfus, R. (2003). *O Abade de Saint-Pierre: os Fundamentos das Instituições Internacionais*. Prefácio. In: Saint-Pierre, Abbé de. Projeto para Tornar Perpétua a Paz na Europa; tradução de Sérgio Duarte, 1º edição no Brasil. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais.
- Spence, J. D. (1999). *The Search for Modern China*. New York: W. W. Norton.
- Stadtmüller, G. (1961). *Historia del Derecho Internacional Público*, parte I, Hasta el Congreso de Viena (1815). Tradução: Francisco F. Jardon Danta Eulalia. Madrid: Aguilar.
- Trindade, A. A. (2002). *Los Aportes Latinoamericanos al Derecho y a la Justicia Internacionales*. Ciudad de México: Acervo de la Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM.
- Vargas, I. N. (2011). *Alejandro Álvarez. Hito Histórico del Derecho Internacional*. Universidad Internacional de Andalucía, Master Universitario en Ciencia Jurídica.
- Vizcarra, A. E. (2012). *La contribución de América al Derecho Internacional*. Página Oficial da Organização dos Estados Americanos - OEA, Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/59-94%20Villalta%20def.pdf>
- Watson, A. (2004). *A Evolução da Sociedade Internacional: uma análise histórica comparativa*. Brasília: Editora UnB.